

# A EFETIVIDADE DOS DIREITO SOCIAIS



DIREITO CONSTITUCIONAL III

*Prof<sup>a</sup> Marianne Rios Martins*

# **ORDEM SOCIAL**

Base = O primado do trabalho

Objetivos = o bem estar e a justiça sociais,

Alcance = não se restringe a especificar o conteúdo dos direitos sociais indicados no art. 6º da CF.

# **CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

- Unitária: considera que a profunda semelhança entre todos os direitos fundamentais impede sua classificação em categorias estruturalmente distintas.
- Dualista (Sarlet)

Direitos de defesa (caráter negativo)

Direitos a prestações (caráter positivo)

- Tripartite (Dimoulis)

Direitos de defesa;

Direitos a prestações; (prestacionais)

Direitos a participação;

- 4 status de Jellinek:

Ativo, passivo, positivo e negativo



# **MÍNIMO EXISTENCIAL**

- Busca uma conjugação entre :
- A dignidade da pessoa humana
- Estado Social
- Liberdade Material
- Surgiu em 1953 na Alemanha em uma decisão no Tribunal Federal Administrativo

# MÍNIMO EXISTENCIAL

- conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna.
- Não há conteúdo definido para o mínimo existencial
- Mínimo existencial X reserva do possível:
  - Sarlet – o mínimo existencial não se sujeita a reserva do possível.
  - Sarmento – o mínimo existencial se sujeita a reserva do possível, mas tem um peso maior na ponderação.

DIGNIDADE  
HUMANA

MÍNIMO  
EXISTENCIAL

CLÁUSULA  
DO ESTADO  
SOCIAL

PRINCÍPIO  
DA  
IGUALDADE

SOLIDARIEDADE

# DIGNIDADE HUMANA

Mínimo  
Existencial

**Dimensão  
FÍSICA:**

necessidades de alimentação, de moradia, de assistência à saúde, etc

**Dimensão  
ESPÍRITO-  
CULTURAIS:**  
investimento em educação, lazer, artes, etc.



## A garantia do mínimo existencial

se destina a evitar a perda total da função  
dos direitos fundamentais

de modo que seu conteúdo seja esvaziado e,  
portanto, destituído de sentido.

A diagram consisting of two concentric circles, both colored light green. The outer circle is larger and has a thin white outline. The inner circle is smaller and also has a thin white outline. They are centered on the same point.

Mínimo  
existencial  
representa o  
**núcleo**  
**intangível**

**dos direitos  
fundamentais  
sociais**

## Mínimo existencial

Abrange as condições

para uma sobrevivência  
em condições dignas



## Mínimo Vital/ Mínimo de Sobrevivência

Apenas se preocupa

com a garantida vida  
humana/ sobrevivência

Concretização  
dos Direitos  
sociais/**mínimo**  
**existencial**



Custos que são  
gerados ao  
Poder Público  
e a toda a  
sociedade



**Reserva do  
possível**

# **RESERVA DO POSSÍVEL**

- surgiu na Alemanha, no caso *numerus clasus*, em que foi pleiteada na Corte Constitucional Federal vaga no ensino superior público, em razão a insuficiência de vagas existentes, embasado na garantia da Lei Federal Alemã de escolha da profissão ( 1972)
- A Corte Alemã recusou a tese de que o Estado teria a obrigatoriedade em oferecer vagas suficientes nas universidades públicas para atender todos os cidadãos candidatos.

# **RESERVA DO POSSÍVEL**

“um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale na prática, a nenhuma vinculação jurídica.” (CANOTILHO)

- Divide-se em duas categorias:

“reserva do possível fática” - contingenciamento financeiro a que se encontram submetidos os direitos prestacionais

“reserva do possível jurídica” - não há previsão orçamentária que os destine à consecução daquele interesse, ou licitação que legitime a aquisição de determinado insumo

Os direitos a  
prestações e o  
mínimo  
existencial

encontram-se  
condicionados

pela **RESERVA  
DO POSSÍVEL**

# **R E S E R V A D O P O S S f V E L**

**Limitação dos  
recursos  
disponíveis**

**Necessidades  
sempre infinitas a  
serem cumpridas  
na efetivação dos  
direitos**

## RESERVA DO POSSÍVEL

Não pode ser  
considerada um  
limite absoluto

Nem, tampouco, pode  
servir como um  
cômodo fundamento  
para negar a  
realização dos direitos  
fundamentais

DIREITOS FUNDAMENTAIS

# **RESERVA DO POSSÍVEL**

A realização prática dos direitos prestacionais depende de **proporcionalidade da prestação e razoabilidade da exigência**: razoabilidade da concretização deve ser relacionada com a possibilidade fática.

**- Marco: ADPF 45 ( Relator Ministro Celso de Mello)**

# **ADPF 45**

"Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descharacterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. "

# **ADPF 45**

"A cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade

# **VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

- Está ligado ao princípio da segurança jurídica
- Diz respeito a força normativa de uma norma programática constitucional ( limitando assim o legislador)
- O grau de concretização dos direitos sociais não poderiam ser objeto de um retrocesso.
- Princípio da Segurança Jurídica + Dignidade da Pessoa Humana + Princípio da Máxima Efetividade + Princípio do Estado Democrático e Social de Direito